

“

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.*

**RELATOR:** Senador **PAPALÉO PAES**

**RELATOR “AD HOC”:** Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que tem por objetivo alterar o tratamento que a legislação dispensa ao trabalhador alcoolista.

A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (RJU) – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e o Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar novos parâmetros de demissão do trabalhador em situação de dependência do álcool.

A citada legislação, nos termos em que se encontra atualmente, não trata o alcoolismo como patologia. Enquanto o RJU e o Plano de

Benefícios da Previdência Social silenciam a respeito, a CLT inclui a embriaguez, habitual ou em serviço, entre as hipóteses ensejadoras de justa causa.

O projeto que ora se examina promove modificações nesses três diplomas de forma que a legislação passe a considerar o alcoolista um indivíduo que está acometido de uma doença sendo, portanto, merecedor de proteção.

Dessa maneira, exclui do art. 482 da CLT a referência a *embriaguez habitual* como motivadora de justa causa, mantendo no texto da Lei somente a hipótese de embriaguez em serviço. Ressalva, entretanto, no § 2º que ao alcoolista clinicamente diagnosticado somente será aplicável a justa causa caso ele deixe de se submeter a tratamento.

No RJU, a mesma garantia foi inscrita no parágrafo único que se acrescenta ao art. 132, estabelecendo a não aplicabilidade de pena de demissão ao alcoolista que apresente dois dos mais comuns sintomas de dependência: o absenteísmo e o comportamento incontinente e insubordinado. Isso porque esse diploma legal não arrola, como faz a CLT, a embriaguez como causadora de demissão, simplesmente silenciando acerca da questão. A se efetivar a alteração pretendida pela iniciativa, também somente poderá ser demitido o funcionário alcoolista no caso de recusa de submissão a tratamento.

Finalmente, o projeto, por intermédio da modificação do art. 118 do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece que ao alcoolista que tenha recebido auxílio-doença, em razão da sua dependência, será concedida garantia provisória de emprego nos doze meses subseqüentes ao término do recebimento do benefício.

Ao justificar a iniciativa, afirma o autor que o alcoolismo já deixou de ser visto pela comunidade médica e pela sociedade em geral como uma falha moral, havendo consenso, nos dias atuais, se tratar de doença severa e altamente incapacitante, a demandar acompanhamento médico e psicológico para a sua cura.

Pondera que, não obstante essa consciência, a legislação social brasileira não registra essa mudança de paradigma, mantendo ainda o viés punitivo quando deveria promover a existência de ambiente propício ao tratamento e reintegração social do alcoolista.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, assiste total razão ao autor. É impensável que nos dias de hoje a legislação que rege as relações de trabalho se mostre absolutamente insensível à necessidade de atuar como coadjuvante no processo de cura daquele que luta contra uma doença incapacitante, reforçando, assim, o estigma e a marginalidade que envolvem essa moléstia.

É urgente a atualização da norma para que ela passe a refletir aquilo que a sociedade como um todo já comprehendeu e assimilou: o alcoolismo é doença e não desvio de caráter.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já relaciona no Código Internacional de Doenças a *síndrome de dependência do álcool* e os Tribunais já têm reconhecido que ao trabalhador alcoolista não se aplicaria a justa causa, firmando o posicionamento de que, em casos assim, a despedida sumária do trabalhador somente agrava a situação, já aflitiva, do dependente de bebidas alcoólicas.

Tem entendido o Judiciário que, nessas situações, o mais adequado é o encaminhamento do trabalhador para tratamento médico, afastando-o do serviço, mantendo-se o contrato de trabalho suspenso nesse interregno.

O alcoolismo é uma doença que deve ser também abordada como uma questão de saúde pública e, nessa ótica, deve a legislação criar condições que possam, tanto quanto possível, contribuir na recuperação do alcoolista.

Fazemos, entretanto, uma única ressalva ao projeto que pretende estender ao alcoolista a estabilidade que a Lei 8.213, de 1991, concede aos empregados que sofreram acidente do trabalho.

Em nosso entendimento, essa estabilidade tem por fundamento a proteção do empregado segurado que sofreu acidente do trabalho ou doença a ele equiparada (doença profissional). Vale dizer, tem seu fundamento de validade arrimado na ocorrência de redução da capacidade laboral do empregado em razão de sinistro relacionado à atividade regularmente desenvolvida na empresa.

Assim sendo, não há correlação que autorize a extensão desse tipo de estabilidade ao alcoolista, razão pela qual apresentamos uma emenda para suprimir tão somente esse dispositivo do projeto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2010, renumerando-se o subseqüente.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “ad hoc”

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2010

Modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 118 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. ....  
.....  
*f)* embriaguez em serviço;  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“Art. 482. ....  
.....

§ 2º. Em relação ao alcoolista crônico, cuja condição seja comprovada clinicamente, a ocorrência do fato arrolado na alínea *f* somente permitirá a rescisão do contrato de trabalho se o empregado se recusar a se submeter a tratamento para sua condição.” (NR)

**Art. 3º** O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 132. ....**

***Parágrafo único.*** Em relação ao alcoolista crônico cuja condição seja comprovada clinicamente, a demissão com fundamento nos incisos III e V somente será permitida se o servidor se recusar a se submeter a tratamento.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais